

[PAAF nº 0024.21.011079-7] SEI Nº 19.16.1006.0008070/2021-05 / 2021

Parecer Técnico-Jurídico nº 18/2021 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/DIFIS/ASJUP

ASSUNTO: Processo Administrativa Procon-MG nº 0027.20.000680-0 (Reclamado Tryumpho Alimentos Eirelli) - Análise de defesa apresentada por fornecedor em razão de vício de qualidade detectado no produto feijão tipo 1 (tipo diverso do especificado na embalagem)

EMENTA: Análise de defesa apresentada – vício de qualidade – tipo diverso do especificado na embalagem do feijão - análise de contraprova em produto vencido

1. FATOS

Trata-se de consulta, encaminhada pela 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Betim/MG, sobre o Projeto de Monitoramento da Impropriedade de Gêneros Alimentícios no Mercado de Consumo, vinculado ao PGA 2018/2019. Em razão desse projeto, em 03/07/2019, foi coletado pelos fiscais do Procon-MG, no estabelecimento Carrefour, em Belo Horizonte, o produto Feijão Carioca - Marca Pérola, constando como fabricante o fornecedor Tryumpho Alimentos Eirelli, com sede em Betim/MG.

De acordo com o Auto de Coleta nº 474/2019, datado de 03/07/2019, foi coletado em triplicata (amostra/reserva/contraprova) o produto, nas quais constavam, como data de fabricação, 09/04/2019, e prazo de validade, 09/10/2019.

Conforme Laudo de Classificação nº 137/2019 SIPOA/MAPA, datado de 05/08/2019, não havia correspondência do tipo “1” informado na embalagem do produto com as características dos grãos o tipo detectado encontrado nas análises (tipo 2), nos termos do art. 16 da Instrução Normativa MAPA nº 12/08. Norma essa que estabelece o regulamento técnico para o produto feijão e define padrão oficial de classificação com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, a marcação e o modo de apresentação e rotulagem.

A partir do Laudo de Classificação nº 137/2019 SIPOA/MAPA, foi elaborada, em 02/09/2019, pela Divisão de Fiscalização do Procon-MG, a Interpretação Técnica nº 07/2019, conclusiva de que “o produto é impróprio para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18, §3º, II), pois foi fabricado/distribuído/fabricado em desacordo com a norma regulamentar de identidade e qualidade do feijão”.

Em 03/12/2020, o fornecedor foi notificado e apresentou defesa tempestivamente. A certidão de juntada à fl. 23-v comprova que a defesa prévia foi juntada aos autos em 18/12/2020 (enviada pelos correios em 15/12/2020).

A defesa do reclamado alega que:

- a - A análise de classificação do produto foi feita sem a participação do fabricante, o que retira a sua validade;
- b - Item 18 - tanto o ato de fiscalização como o de perícia foi realizado sem a prévia intimação do reclamado para acompanhar;
- c - Item 19 - foram coletadas apenas 03 (três) amostras de feijão e a contraprova foi entregue ao gerente do Carrefour, sendo que o reclamado sequer teve ciência dessa coleta e análise, vindo a tomar conhecimento apenas quando fora intimada neste PA;
- d - Item 24 - o auto de infração especificou quantidade inferior à necessária para aferição pericial, não demonstrou o critério observado, desrespeitando o art. 11, § 4º e §5º da Instrução Normativa 12/2008 MAPA, na qual consta que deverão ser recolhidas, no mínimo, 4 (quatro) vias de amostra de, no mínimo 1 Kg (um quilograma) cada, devidamente identificadas e lacradas
- e - Item 25 - não foi respeitada a quantidade mínima de 4 (quatro) vias de amostras;
- f - Itens 26 e 27 - foram coletadas apenas 03 amostras;
- g - Item 31 e seguintes - o laudo apresenta vários vícios: que o peso (g) encontrado com defeitos considerados leves seria de 3,99 (gramas), entendida com 3,99%, ou seja apenas 0,15 gramas do produto teria defeitos leves, o que não o torna impróprio para o consumo;
- h - Item 32 - defeitos leves, como quebra e grãos partidos (eventuais danos), poderiam ser provenientes do mal armazenamento, o que retira a responsabilidade do fabricante, haja vista o reclamado ser empresa autorizada pelo Ministério da Agricultura e etc.;

Além dos itens acima, o consultante solicita que sejam tecidos outros comentários que a Coordenação do Procon-MG julgar pertinente.

É o breve relato.

2. PRELIMINARMENTE

Ciente do conteúdo da solicitação proveniente da 10ª Promotoria de Justiça de Betim, verifica-se que o pedido integra as atribuições a serem exercidas pelo Coordenador do Procon-MG e, por conseguinte por sua Assessoria Jurídica, nos termos inciso XVII, do artigo 4º, § 2º, da Resolução PGJ 15/2019, que assim dispõe:

Art. 4º. Compete ao Procon-MG: (...) XVII - responder consultas e elaborar pareceres, a pedido dos Promotores de Justiça do Procon-MG e dos procons municipais. (...) §2º As atribuições previstas nos incisos I, VII, XIII, XVI, XVII e XVIII deste artigo serão exercidas pelo Coordenador do Procon-MG (...)

Em assim sendo, passa-se à análise.

3. QUESTÃO PRELIMINAR

A notificação do fornecedor ocorreu apenas em 03/12/2020, ou seja, após o vencimento da amostra ocorrida em 09/10/2019.

Via de regra, o procedimento padronizado do Procon-MG com os laboratórios de análise determina que produtos com validade vencida não devem ser analisados, porque existe o

entendimento de que o fabricante/produtor é responsável pela qualidade de seus produtos durante o período de validade. Excepcionalmente, entretanto, é possível realizar análises que envolvam o conteúdo dos produtos nos casos em que o decorrer do tempo não altera sua condição inicial.

Do ponto de vista técnico, desde que comprovada a inviolabilidade da embalagem, a expiração da validade não provoca alteração em relação ao vício constatado no caso em tela, a saber, não correspondência do tipo “1” informado na embalagem como o produto analisado. A título de exemplo, no caso do café, o vencimento do produto não altera, e portanto, não inviabiliza, a análise em relação à presença de cascas, paus ou outras sujidades na amostra vencida.

4. QUESITOS ANALISADOS

a - A defesa do reclamado (doc. anexo) alega que a análise de classificação do produto foi feita sem a participação do fabricante, o que retira a sua validade.

b - No item 18, alega que tanto o ato de fiscalização como o de perícia foi realizado sem a prévia intimação do reclamado para acompanhar.

R.: O agente fiscal do Procon-MG possui fé pública. Os atos fiscalizatórios são realizados sem intimação do reclamado, o qual é, no âmbito do processo administrativo, notificado para ciência e defesa. Em relação à perícia, o fiscalizado é notificado do resultado da análise da amostra, realizada por laboratório oficial* para, caso queira, apresentar defesa e, se for o caso, solicitar abertura/análise de contraprova. Deferido o pedido, havendo divergência nos resultados da amostra e contraprova, há abertura/análise da reserva com a participação de representante do fornecedor.

*Os Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária (LFDA) são os laboratórios oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estão vinculados à Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio da Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários – CGAL/DTEC/SDA. Atuam como autoridade nos diversos assuntos laboratoriais pertinentes à defesa agropecuária federal. A Rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária (Rede LFDA) é a responsável por fornecer dados técnicos e resultados de análises laboratoriais, que compõe a tomada de decisão no âmbito da defesa agropecuária.

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/laboratorios/lfda>

c - No item 19, alega que foram coletadas apenas 03 (três) amostras de feijão e a contraprova foi entregue ao gerente do Carrefour e o reclamado sequer teve ciência dessa coleta e análise, vindo a tomar conhecimento apenas quando fora intimada neste PA.

R.: Como afirmado no item anterior, os atos fiscalizatórios são realizados sem intimação/prévia ciência do reclamado, o qual é, no âmbito do processo administrativo, notificado para ciência e defesa. Via de regra a coleta é feita no mercado de consumo a fim de analisar amostras que, de fato, foram disponibilizadas ao consumidor. Uma das modalidades de coleta realizada pelo Procon-MG é a triplicata (amostra, contraprova e reserva) - conforme registrado à fl. 6. A análise foi realizada na amostra. Notificado para ciência e sobre possibilidade de manifestação quanto ao resultado da análise, o fornecedor poderia ter solicitado análise da contraprova (sob a guarda do preposto do estabelecimento onde foi coletado, a título de fiel depositário) a qual, se deferido pedido, poderia ser acompanhada pelo fabricante, por meio de um profissional técnico habilitado.

d - No item 24, alega que o auto de infração especificou quantidade inferior à necessária para aferição pericial, não demonstrou o critério observado, desrespeitando o art. 11, § 4º e §5º da Instrução Normativa 12/2008 MAPA, na qual consta que deverão ser recolhidas, no mínimo, 4 (quatro) vias de amostra de, no mínimo 1 Kg (um quilograma) cada, devidamente identificados, lacrados

R.: A coleta de, no mínimo, quatro vias de amostras, estabelecida pelo artigo 11, da Instrução Normativa MAPA nº 12/2008, a quarta amostra refere-se à entrega ao proprietário do produto, quando da sua solicitação de classificação junto ao Ministério da Agricultura ou mesmo para fins de monitoramento da qualidade de seu produto. A fiscalização do Procon-MG não necessita enviar amostra ao proprietário do produto, tendo em vista que a coleta foi realizada na modalidade análise fiscal, em triplicata (amostra, contraprova e reserva), nos termos do artigo 118 do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, dada a natureza da perícia, qual seja, verificar a qualidade do produto no mercado de consumo.

Conforme consta do Auto de Coleta nº 474.19, (fl. 6), as coletas em triplicata foram realizadas na forma legal, devidamente identificadas, lacradas, representativas do mesmo lote e conteúdo líquido de 1kg, quantidade suficiente e representativa para realizar as análises de classificação do produto previstas na Instrução Normativa MAPA nº 12/2008.

e - No item 25, alega que não foi respeitada a quantidade mínima de 4 (quatro) vias de amostras...

R.: Conforme já mencionado, a coleta do produto foi realizada na modalidade análise fiscal a qual não requer entrega de uma amostra ao fornecedor e nem ciência ao mesmo. Na análise fiscal, são coletadas três amostras do produto de mesmo lote: a amostra, a ser periciada; a amostra de contraprova, em depósito no local de realização da coleta, a qual permite ao fornecedor utilizá-la, para fins de exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório; e a amostra reserva, que fica em poder do laboratório, para ser aberta em caso de necessidade, assim considerada, amostra de desempate.

f - Nos itens 26 e 27, alega que foram coletadas apenas 03 amostras.

R.: Conforme esclarecido no item acima.

g - A partir do item 31, menciona que o laudo apresenta vários vícios: que o peso (g) encontrado com defeitos considerados leves seria de 3,99 (gramas), entendida com 3,99%, ou seja apenas 0,15 gramas do produto teria defeitos leves, o que não o torna impróprio para o consumo.

R.: O laudo de análise nº 137/2019 emitido pelo MAPA apresentou resultado conclusivo de 3.99% total de defeitos leves (constituídos de grãos amassados, grãos imaturos e grãos partidos e quebrados). nos termos do artigo 5º, § 3º da Instrução Normativa MAPA nº 12/2008, a quantidade de defeitos apresentada na amostra, classifica o feijão em tipo II, tendo em vista que o valor total de defeitos ficou acima do estabelecido para a classificação em tipo I (até 2,5% total de defeitos leves). Diante disso, o produto se torna impróprio, pois o fornecedor declara na rotulagem tipo I, quando de fato a qualidade do produto é inferior ao informado.

h - No item 32, alega que a presença de defeitos leves como quebra e grãos partidos

(eventuais danos) poderiam ser provenientes do mal armazenamento o que retira a responsabilidade do fabricante, haja vista o reclamado ser empresa autorizada pelo Ministério da Agricultura e etc.

R.: Do ponto de vista das relações de consumo, o fato do fabricante ser empresa autorizada pelo Ministério da Agricultura não o isenta de responsabilidade por inadequação do produto. O legislador consumerista, ao tratar da responsabilidade por vício, utiliza o vocábulo **FORNECEDORES**, no *caput* do art. 18 do CDC, e dispositivos subsequentes. Assim, em se tratando de vícios, todos os fornecedores (inclusive o FABRICANTE) responderão solidariamente, já que o código não faz qualquer diferenciação entre fornecedores nessa situação. O objetivo da norma, segundo Cláudia Lima Marques, é proteger amplamente os interesses do consumidor, por isso a solidariedade prevalece, a teor do que expressamente dispõe o *caput* do art. 18. Já no caso do art. 19, essa exclusividade existe, pois consta de expressa disposição. **VIDE PARECER ASJUP 8/2020.**

Art. 18. Os ***fornecedores de produtos*** de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifo nosso)

Art. 19. Os ***fornecedores*** respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...) (grifo nosso)

Observa-se, por fim, que, verificado vício de qualidade, a responsabilidade em caso de eventual lesão aos consumidores é solidária, pois o ônus dessa prova recai sobre o fornecedor, cabendo, se for o caso, ação de regresso do fabricante em face do comerciante. Nesse sentido Parecer Jurídico nº 8/2020 - PAAF nº 0024.19.001079-3 – responsabilidade dos estabelecimentos comerciais por vício de alimentos e a legitimidade passiva desses no processo administrativo sancionador (1657962).

5. CONCLUSÃO E DILIGÊNCIA

Diante do exposto, o parecer conjunto ASJUP e DIFIS reiteram que o produto em tela apresenta vício de informação ao consumidor, tendo em vista que conforme laudo de análise MAPA nº nº 137/2019 emitido pelo MAPA, a qualidade do produto é inferior ao exposto em sua rotulagem.

Registre-se que, conforme §1º do art. 2º da Resolução PGJ nº 4/2019 neste parecer constam comentários especificamente referentes à análise dos quesitos expressamente apresentados no pedido apresentado no E-mail (0807707).

É o parecer inicial da Assessoria Jurídica do Procon-MG e Divisão de Fiscalização do Procon-MG, sujeito à apreciação e eventual aprovação pelo Coordenador do Procon-MG.

Por fim, conforme o artigo 12, Parágrafo Único, I, da Resolução 04/20191, que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim, fica registrado que o presente parecer tem caráter não vinculativo.

Art. 12. O órgão de execução deve responder à solicitação de informação emanada de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional, ou de unidade organizacional com funções congêneres, desde que se trate de informação que o Promotor natural, por força

de lei ou de ato normativo institucional ou pela especificidade relativa à própria atribuição do membro, como seu pressuposto de atuação na atividade-fim, detenha ou deva deter. Parágrafo único. O órgão de execução não está obrigado: I - a atender sugestão de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional ou de unidade organizacional com funções congêneres, devendo informar, justificadamente, a divergência.

Belo Horizonte - MG, 25 de agosto de 2021

Ana Lúcia Lopes Santos

Regina Sturm

Oficial do MP - Especialidade: Nutrição / Agente Fiscal do Procon-MG
Assessora Jurídica do Procon-MG



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA LOPES SANTOS, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 26/08/2021, às 15:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 26/08/2021, às 16:19, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1657370** e o código CRC **EB779146**.

Processo SEI: 19.16.1006.0008070/2021-05 / Documento SEI:
1657370

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG - CEP 30140092